

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Apensado: PL nº 1.794/2019

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada MARÍLIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 217, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Lucena, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública. A presente proposição legislativa consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371, de 2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão, que fora arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme preconiza o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eis o texto principal da proposição:

“Art. 107. ....

.....  
§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR). ”

Em sua justificação, o autor sustenta que a sugestão legislativa, ao estabelecer que a *“presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e de Seguridade Social e Família, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sendo seu regime de tramitação o ordinário (art. 151, III, RICD).

Está apensado a esta, o Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que sugere modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que a apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão *incontinenti* comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 217, de 2019, e de sua apensado, que buscam alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é um órgão que garante a defesa do cidadão que precisa da Justiça e não tem condições de pagar um advogado e as custas de um processo judicial. No caso das Crianças e adolescentes, além

de precisarem ter seus direitos defendidos, exigem o atendimento prioritário, diferenciado e qualificado pelos órgãos públicos.

Nesse cenário, concordamos com as proposições em análise de prever a necessidade de a Defensoria Pública ser comunicada em um breve espaço de tempo, acerca da apreensão de crianças e adolescentes que não tenham condições de constituir advogado.

Além disso, julgo pertinente também alterar o inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 217, de 2019 e do Projeto de Lei nº 1.794, de 2019, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 217, DE 2019

Apensado: PL nº 1.794/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111 .....

.....  
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas  
as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**  
Relatora